

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenadoria Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa, ex-prefeito municipal de Crateús/CE (gestão: 2001/2004), diante da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 356/2001, celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, cujo objeto consistia na execução de melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas.

2. Como visto no Relatório, o ajuste teve vigência no período de 17/12/2001 a 11/2/2011, abrangendo a gestão dos seguintes prefeitos: Paulo Nazareno Soares Rosa (2001/2004), José Almir Claudino Sales (2005/2008) e Carlos Felipe Saraiva Bezerra (2009/2012).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, no valor de R\$ 180.000,00 cada, em 27/12/2001 e em 5/2/2002.

4. No período de 8 a 10/9/2010, foi realizada a visita técnica no objeto pactuado, tendo sido expedido o Relatório nº 3, de 13/10/2010, por meio do qual apontou-se que 38 reconstruções de residências estariam em fase de conclusão, 12 reconstruções estariam em fase inicial e 42 reconstruções não teriam sequer iniciado.

5. De todo modo, verificou-se que os itens dos serviços que foram executados encontravam-se em desacordo com o projeto técnico aprovado pela Funasa.

6. No âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito (Paulo Nazareno Soares Rosa) e a empresa Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. foram chamados a apresentar as suas defesas sobre as irregularidades relacionadas com a execução da obra, ao passo que o Sr. José Almir Claudino Sales foi citado pela não devolução do saldo de recursos do convênio.

7. Em resposta, apenas o Sr. José Almir Claudino Sales apresentou a sua defesa, tendo os demais responsáveis, a despeito de terem sido regularmente notificados, deixado transcorrer **in albis** o prazo para apresentarem as suas alegações de defesa e/ou efetuarem o recolhimento do débito, de sorte que devem passar à condição de revéis perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

8. Após analisar o feito, a unidade técnica sugeriu o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Almir Claudino Sales, pois, conforme o extrato bancário juntado à fl. 12 da Peça nº 19, o saldo residual na conta do convênio (R\$ 1.355,68) teria sido transferido para a conta da Prefeitura Municipal antes do início de sua gestão.

9. Já no tocante ao Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas para a sua condenação, em solidariedade com a Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 360.000,00, além da aplicação da multa legal.

10. O MPTCU, ao anuir à proposta da unidade técnica, sugeriu, no entanto, que configuraria **bis in idem**, sem amparo na jurisprudência deste Tribunal, a concomitante condenação do Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa e da referida empresa pelo valor total dos recursos federais repassados (R\$ 360.000,00), diante da não execução do convênio em consonância com o plano de trabalho, juntamente com a determinação à prefeitura para a devolução do saldo de convênio (R\$ 1.355,68).

11. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

12. Por essa linha, a desaprovação das contas pelo ente repassador, diante da falta de efetivo cumprimento do objeto ajustado e até da falta de nexo causal entre os recursos federais transferidos e as despesas incorridas no ajuste, configura a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios

basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, se deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário pelo desperdício dos recursos federais aportados ao empreendimento.

13. De todo modo, faz-se necessário excluir do débito a quantia que foi comprovadamente transferida à conta da prefeitura (R\$ 1.355,68), conforme proposto pelo diretor-substituto da Secex/CE e pelo MPTCU, visto que não há nos autos provas de locupletamento pelo ex-prefeito (José Almir Claudino Sales) quanto ao saldo dos recursos conveniados. E, assim, conforme proposto pelo MPTCU, cabe determinar ao município de Crateús/CE que promova, se ainda não fez, a restituição do saldo de convênio à União.

14. Por tudo isso, incorporo os pareceres da Secex/CE e do **Parquet** especial a estas razões de decidir e, desse modo, pugno pela irregularidade das contas do Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa com a imputação do débito apurado nos autos, solidariamente com a Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda., além da aplicação da multa legal, anotando que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), vez que a vigência do ajuste se estendeu até 11/2/2011, tendo, em seguida, a aludida prestação de contas sido reprovada pelo concedente.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de julho de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator